



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13851.000227/99-07
Recurso nº 151.716 Embargos
Acórdão nº 1302-00.151 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2010
Matéria IRPJ - EX.: 1997
Embargante BRASIL WARRANT ADMINISTRAÇÃO DE BENS E EMPRESAS LTDA.
Interessado 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1997

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SANEAMENTO. ACÓRDÃO EMBARGADO. RATIFICAÇÃO. Embargos declaratórios que se acolhe, PARCIALMENTE, para suprir omissão apontada, mantendo-se, contudo, a decisão embargada nos termos em que foi prolatada.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher parcialmente os embargos, suprimindo a omissão e mantendo a decisão em que foi prolatada, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente

WILSON FERNANDES GUIMARÃES - Relator

EDITADO EM: 26 ABR 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Albertina Silva Santos de Lima Benedicto Celso Benício Júnior Natanael Vieira dos Santos Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

BRASIL WARRANT ADMINISTRAÇÃO DE BENS E EMPRESAS LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, recorreu a este Conselho contra a decisão prolatada pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, São Paulo, que indeferiu os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal em Araraquara, São Paulo.

Trata o processo de pedido de restituição de Imposto de Renda relativo ao ano-calendário de 1996, cumulado com pedidos de compensação.

A Delegacia da Receita Federal em Araraquara, unidade administrativa que primeiro analisou os pedidos, proferiu despacho decisório (fls. 328/331), por meio do qual, não obstante ter indeferido o pedido da contribuinte, declarou a homologação tácita das compensações que envolviam débitos próprios.

A unidade administrativa acima mencionada (Delegacia da Receita Federal em Araraquara) sustentou o citado indeferimento nos seguintes elementos:

a) as Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) de fl. 327, prestadas por Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A e Banco Pactual S/A, indicam receitas financeiras auferidas pela contribuinte na ordem de R\$ 4.881.559,88 e imposto de renda retido na fonte no montante de R\$ 672.645,88, divergentes dos valores consignados na declaração apresentada (DIRPJ/97), nos valores de R\$ 4.368.279,13 e R\$ 673.650,15, respectivamente;

b) a contribuinte não comprovou que as receitas financeiras correspondentes ao imposto retido foram oferecidas à tributação, restando prejudicada, assim, a liquidez e certeza do crédito.

Diante de tal decisão, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 347/352), momento em que ofereceu, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

- que os rendimentos produzidos pelas aplicações financeiras realizadas em determinado ano-calendário e resgatadas em anos seguintes não são reconhecidos integralmente no mesmo período em que ocorre a retenção do imposto na fonte em face do regime de competência e do estatuído no artigo 317 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/94), motivo pelo qual os valores constantes na DIRPJ não conferem com aqueles existentes nas DIRF's;

- que realizara minucioso levantamento em seus registros contábeis e fiscais, notadamente no Livro Razão, do qual resultou um quadro demonstrativo (doc. 05) evidenciando que os rendimentos produzidos pelas aplicações financeiras junto ao Unibanco – União de Bancos Brasileiros S/A, foram apropriados nos meses de outubro de 1995 a dezembro de 1996, pela cifra de R\$ 4.652.987,75 e compuseram os resultados desses anos-calendários.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, apreciando os argumentos expendidos pela contribuinte, decidiu, por meio do acórdão nº



 2

10.063, de 02 de dezembro de 2005, pela improcedência do pedido, conforme ementa a seguir transcrita.

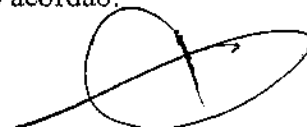
Reclama contabilidade regular a restituição do saldo negativo de imposto de renda constante na declaração de rendimentos da pessoa jurídica submetida ao regime do lucro real, cuja origem repousa em ganhos advindos de aplicações financeiras com retenções levadas a efeito por fontes pagadoras, de sorte a restar sobejamente comprovado que ditas receitas compuseram a base de cálculo do IRPJ e que possa, como efeito, transmutar a receita pública na situação de indébito fiscal.

Inconformada, a contribuinte impetrou o recurso voluntário de fls. 500/509, por meio do qual sustentou:

- que as diferenças apuradas entre os valores reconhecidos como receitas financeiras durante o ano de 1996 e os indicados nos informes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras não poderiam justificar a glosa, vez que as referidas receitas financeiras, decorrentes de aplicações de renda fixa, devem ser reconhecidas pelo regime de competência, enquanto que o IRF incide no momento do resgate das aplicações;
- que, assim, as divergências decorreriam da própria legislação tributária;
- que a decisão recorrida reconheceu que as receitas financeiras deveriam ser contabilizadas pelo regime de competência, independentemente da retenção na fonte, não havendo, em razão disso, qualquer controvérsia quanto ao mérito das divergências apontadas;
- que juntara aos autos diversos demonstrativos, mencionando o número de folhas do Livro Razão onde foram contabilizadas as receitas, restando evidenciado o efetivo oferecimento à tributação dos valores questionados;
- que a decisão recorrida poderia ter determinado realização de diligências, de modo que fossem eliminadas eventuais questões acerca da efetiva tributação das receitas;
- que, ainda que não restasse comprovado o oferecimento à tributação da totalidade dos rendimentos, deveria ter sido reconhecido o crédito correspondente à parcela comprovada;
- que não poderia prosperar a glosa da totalidade do crédito, com base na suposta existência de dúvida quanto ao oferecimento à tributação de uma pequena parcela dos rendimentos que originaram o direito creditório;
- que o art. 112 do Código Tributário Nacional determina que a interpretação seja feita de forma mais favorável o acusado nos casos em que ocorrerem dúvida quanto aos fatos apurados.

A Quinta Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes, apreciando a peça recursal, decidiu, por meio do acórdão nº 105-16.536, de 13 de junho de 2007, manter a decisão exarada em primeira instância nos termos em que foi prolatada, isto é, negou provimento ao recurso voluntário interposto.

Nessa linha, restou ementado no citado acórdão:



RESTITUIÇÃO IRPJ. SALDO NEGATIVO. REQUISITOS – A restituição do saldo negativo de imposto de renda constante na declaração de rendimentos da pessoa jurídica submetida ao regime do lucro real, com origem em ganhos de aplicações financeiras, com retenções levadas a efeito por fontes pagadoras, depende de comprovação de que tais receitas integram a base de cálculo do IRPJ, de modo a evidenciar situação de indébito fiscal.

Irresignada com tal decisão, a contribuinte apresenta EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 616/621), alegando:

- que, por ocasião do julgamento do recurso voluntário, não houve análise das “novas” provas colacionadas aos autos, bem como exame acerca das questões relacionadas à aplicação, no caso vertente, das disposições do art. 112 do Código Tributário Nacional;

- que o acórdão embargado apenas repetiu os fundamentos que levaram a Delegacia da Receita Federal de Julgamento a manter o indeferimento do direito creditório.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata o presente de EMBARGOS DECLARATÓRIOS, interpostos contra a decisão exarada por meio do acórdão nº 105-16.536, de 13 de junho de 2007.

Sustenta a embargante que por ocasião do julgamento do recurso voluntário não houve análise das “novas” provas colacionadas aos autos, bem como exame acerca das questões relacionadas à aplicação, no caso vertente, das disposições do art. 112 do Código Tributário Nacional. Adita que o acórdão embargado apenas repetiu os fundamentos que levaram a Delegacia da Receita Federal de Julgamento a manter o indeferimento do direito creditório.

Acolho os presentes embargos apenas para sanear a omissão no que tange aos argumentos da contribuinte acerca da possibilidade de aplicação das disposições do art. 112 do Código Tributário Nacional, vez que, no que diz respeito à suposta ausência de análise de provas carreadas aos autos, trata-se, na verdade, de pedido de reexame de documentos, que não pode ser recepcionado pela via recursal em apreço.

O art. 112 do Código Tributário Nacional trata de interpretação mais favorável ao acusado de LEI TRIBUTÁRIA QUE DEFINE INFRAÇÕES OU LHE COMINA PENALIDADES. Revela-se, pois, despropositada a argumentação expendida pela embargante, eis que inexistente, no caso vertente, o elemento nuclear propulsor da aplicação da norma em comento, qual seja, DÚVIDA na interpretação da lei tributária que define as infrações apuradas, ou lhe comina penalidades. No presente caso, à evidência, inexistente dúvida quanto:

- a) à capitulação legal;
- b) à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- c) à autoria, imputabilidade ou punibilidade;
- d) à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Relativamente às provas trazidas ao processo pela contribuinte, revela-se importante destacar:

1. os fundamentos utilizados pela Delegacia da Receita Federal em Araraquara para indeferir os pedidos formulados (fls. 328/331), quais sejam: a) divergência entre os valores correspondentes aos rendimentos de aplicações financeiras e respectivo imposto de renda na fonte declarados (R\$ 4.368.279,13 e R\$ 673.650,15) e os apurados (R\$ 4.888.559,88 e R\$ 672.645,88); e b) ausência de comprovação das alegações em razão das intimações realizadas no curso da apreciação dos pedidos;





2. os fundamentos utilizados no voto condutor da decisão exarada em primeira instância para não acolher os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade apresentada (fls. 487/493):

...

Perante a autoridade fiscal a recorrente não apresentou provas contábeis do alegado, embora tenha elaborado o demonstrativo de fls. 273/275, reprisado às fls. 419/421, exteriorizando que nos meses de outubro a dezembro de 1995 teria ocorrido reconhecimentos dessas receitas.

Com o recurso, diferentemente, trouxe os documentos de fls. 422/424, pretensas cópias de livro razão analítico, atinente aos meses de outubro a dezembro de 1995, mostrando lançamentos a crédito em conta intitulada "rendimento s/ aplic. Financeira-CDB", com a discriminação de "rendimento s/ aplicação finac. conf. mapa", nos valores de R\$ 51.476,16; R\$408.894,67 e R\$ 850.339,63, respectivamente.

Independentemente do fato destas cópias não se encontrarem acompanhadas das páginas iniciais e finais do pretenso livro, mostrando os competentes termos de abertura e encerramento, ou autenticadas, a exemplo daquelas referentes aos meses do ano de 1996 apresentadas anteriormente, de verificar que não se prestam ao intento.

A uma porque, uma vez mais, não há identidade de valores, já que a somatória dessas parcelas não condiz com a cifra reclamada, sem contar, ainda, que o valor do mês de outubro constante no demonstrativo de fls. 273/275 e 419/421 é bem outro e, a duas, principalmente, porque lançamentos contábeis com o título de "RENDIMENTO S/APLIC. FINAN. CONF. MAPA" requisitam pormenorizações como, entre outras, a(s) instituição(ões) financeira(s) que possibilitou (aram) esses rendimentos, os títulos envolvidos, etc.

Não há nos autos nenhum outro elemento que possa atestar que tais lançamentos se refiram, efetivamente, aos rendimentos financeiros que propiciaram as retenções do imposto cuja repetição se almeja. Nem tampouco as cópias do livro "diário", às fls. 309/326, contribuem para esse específico fim, eis que repetem idêntico histórico.

Em suma, pois, a contabilidade até o momento mostrada pela recorrente exterioriza lançamentos contábeis de apropriações de receitas financeiras, porém, não se encontra provado que estas dizem respeito aos ganhos junto ao Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A e Banco Pactual S/A e que ensejaram as retenções.

Ao optar pela contabilização de forma consolidada, sem livros auxiliares ou arquivos analíticos que demonstrem a exatidão dos objetivos pretendidos, estes reputam-se inviabilizados.

Em sede de recurso voluntário, apesar de a embargante aportar aos autos novos demonstrativos, as cópias do Livro Razão anexadas são exatamente as mesmas que foram colacionadas por ocasião da interposição da manifestação de inconformidade, motivo



pelo qual restou repisado na decisão embargada os argumentos expendidos pela autoridade julgadora de primeiro grau para não acolher os pedidos formulados (ausência de apresentação das páginas iniciais e finais, com apresentação dos termos de abertura e encerramento; ausência de identidade de valores, visto que a soma das parcelas não correspondia ao valor reclamado; insuficiência dos históricos dos registros contábeis, o que impossibilitou a identificação das instituições financeiras e da natureza dos rendimentos envolvidos).

Diante de tais circunstâncias, restou assinalado no voto condutor do acórdão embargado:

...

Nos autos não há nenhum outro elemento que possa atestar que tais lançamentos se refiram, efetivamente, aos rendimentos financeiros que propiciaram as retenções de imposto de renda cuja repetição se almeja. Nem tampouco as cópias do livro "diário" (fls. 309/326), contribuem para esse específico fim, eis que repetem idêntico histórico.

Constato, pois, que o que a contribuinte pretende por meio dos embargos ora sob exame é uma efetiva reapreciação das provas colacionadas ao processo, pleito que não pode ser acolhido pela via recursal em referência.

Por fim, merece reparo a afirmação da embargante de que a discussão nos presentes autos tomou novos rumos a partir da decisão de primeira instância, isto é, foi direcionada em sentido diferente do despacho decisório da Delegacia da Receita Federal em Araraquara. Com efeito, cuidou a autoridade julgadora de primeiro grau, apenas e tão-somente, de apresentar juízo acerca da documentação aportada por meio da manifestação de inconformidade, que, em última análise, foi trazida ao processo objetivando suprir a falta de comprovação argüida no citado despacho decisório.

Assim, considerado todo o exposto, conduzo meu voto no sentido de acolher os embargos declaratórios para suprir a omissão relacionada aos preceitos do art. 112 do Código Tributário Nacional, ratificando, contudo, a decisão exarada por meio do acórdão nº 105-16.536, de 13 de junho de 2007.

WILSON FERNANDES GUIMARÃES - Relator

